



PROCESSO N.º : 2018003094  
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO  
ASSUNTO : Veta integralmente o autógrafo de lei nº 157, de 05 de junho de 2018.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre o Ofício nº 591, de 03 de julho de 2018, subscrito pelo Governador do Estado, pelo qual comunica a esta Casa Legislativa que, ao apreciar o **autógrafo de lei nº 157**, de 05 de junho de 2018, resolveu, com fundamento no § 1º do art. 23 da Constituição do Estado, vetá-lo integralmente.

Registre-se que aquele autógrafo de lei, como indica sua **ementa**, “altera a Lei nº 13.453, de 16 de abril de 1999, que autoriza a concessão de crédito outorgado e de redução da base de cálculo do ICMS, e dá outras providências” e resulta do processo legislativo de autoria do ilustre Deputado Bruno Peixoto (processo nº 2017000421).

O **veto integral** foi apostado pela Governadoria com base no Despacho nº 266/2018/SEI-GAB da Procuradoria-Geral do Estado (PGE/GO) e no Despacho nº 158/2018/SEI-GNRE-15963 da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ/GO). Segundo a justificativa governamental:

a) o autógrafo de lei, ao modificar e acrescentar dispositivos da/à Lei Estadual nº 13.453/1999, institui isenção do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) em afronta à Lei Complementar Federal (LCF) nº 24/1975 e, por conseguinte, ao art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “g”, da Constituição Federal (CRFB), porquanto ausente autorização do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ);

b) o autógrafo ainda viola os arts. 14 a 16 da LCF nº 101/2000, porquanto não atende às respectivas exigências para renúncia de receitas nem para criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa;

c) o autógrafo de lei nº 346/2015 (denominado equivocadamente de “projeto”), de autoria do Deputado Major Araújo, foi integralmente vetado pelo Chefe do Executivo na época, por meio do processo legislativo nº 2015004205 (denominado equivocadamente de “projeto de lei”), o qual continha teor semelhante a esta propositura;

d) a concessão de benefícios fiscais em ano eleitoral esbarra na vedação imposta pelo art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997, conforme entendimento manifestado na Nota Técnica nº 01/2018 (embora não cite a qual órgão pertence referida normativa), além

4



de não ser aplicável a decisão proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) no RO nº 171.821/PB, de 24/04/2018;

e) o descumprimento da LCF nº 24/1975, a partir da vigência da LCF nº 160/2017, pode sujeitar o Estado de Goiás aos impedimentos previstos nos incisos I, II e III do § 3º do art. 23 da LCF nº 101/2000.

Conforme comprova a certidão da Seção de Protocolo e Arquivo deste Poder (fls. 09 e 18), **o veto foi realizado tempestivamente**, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, como determina o § 1º do art. 23 da Constituição Estadual.

**É o sucinto e necessário relatório.**

Para melhor compreensão da matéria em exame, convém transcrever o teor do autógrafo, vetado pelo Chefe do Executivo:

**Art. 1º O art. 2º da Lei nº 13.453, de 16 de abril de 1999, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:**

**"Art. 2º .....**

**II - .....**

**aa) armas de fogo, munição e colete balístico, quando adquiridos diretamente pelos integrantes das carreiras que compõem os órgãos da segurança pública, desde que atendidas as exigências da Lei federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e dos regulamentos próprios.**

**§ 5º Para efeitos da alínea "aa" do inciso II, considera-se órgãos da segurança pública:**

**I - Forças Armadas com lotação no Estado de Goiás;**

**II - Polícias Federal e Rodoviária Federal com lotação no Estado de Goiás;**

**III - Polícia Civil, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militares do Estado de Goiás;**

**IV - Guardas Cívicas Municipais dos municípios do Estado de Goiás;**

**V - Agentes e Guardas Prisionais;**

**VI - Polícia Legislativa da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.**

**§ 6º A isenção de que trata a alínea "aa" do inciso II não é aplicada na aquisição de quaisquer acessórios que não sejam originais da arma de fogo.**

**§ 7º A isenção sobre a aquisição de armas de fogo de que trata a alínea "aa" do inciso II somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se a obtenção anterior do benefício tiver ocorrido há mais de 5 (cinco) anos.**

**§ 8º A alienação dos produtos previstos na alínea "aa" do inciso II, antes de 5 (cinco) anos contados da data da sua aquisição, a pessoa que não satisfaça às condições estabelecidas para usufruir da isenção, mas esteja habilitada a ser proprietária de arma e munição, estará condicionada ao pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária, sob pena de pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido, sem prejuízo de outras sanções previstas."(NR)**

**Art. 2º O benefício fiscal previsto nesta Lei será concedido administrativamente pela Secretaria de Estado da Fazenda, mediante a prévia verificação de que o interessado preenche os requisitos legais.**

**Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."**

Após atenta análise do texto acima reproduzido, entende-se que o veto deva ser mantido.

4

Com efeito, o **art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “g”, da CRFB** estabelece que caberá à Lei Complementar “regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados”, desiderato esse cumprido com a edição da LCF nº 24/1975.

Assim, não é lícito, no ordenamento jurídico, que os Estados e o Distrito Federal concedam unilateralmente benefícios fiscais sem a estrita observância daquele diploma legal, que exige, em síntese, autorização do CONFAZ para essa finalidade. E mais, segundo a jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal (STF)**, essa **autorização** deve ser **prévia** à edição da lei estadual ou distrital que concede o benefício, sob pena de ofensa àquele dispositivo constitucional, conforme pacífica jurisprudência daquela Corte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM ADI. OMISSÃO. PEDIDO DE MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DA DECISÃO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI QUE CONFERIU BENEFÍCIOS EM MATÉRIA DE ICMS SEM QUE HAJA CONVÊNIO DO CONFAZ. EMBARGOS CONHECIDOS PARA NEGAR-LHES PROVIMENTO.

1. Não comprovadas razões concretas de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, requisitos estipulados pelo art. 27 da Lei n.º 9.868/99, descabe a modulação dos efeitos da decisão.

2. A jurisprudência desta Suprema Corte não tem admitido a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade em casos de leis estaduais que instituem benefícios sem o prévio convênio exigido pelo art. 155, parágrafo 2º, inciso XII, da Constituição Federal – Precedentes.

3. A modulação dos efeitos temporais da declaração de inconstitucionalidade no presente caso consistiria, em essência, incentivo à guerra fiscal, mostrando-se, assim, indevida.

[...]. (STF, EDcl na ADI 3.794, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. em 18/12/2014, grifou-se)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRIBUTÁRIO. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ. IMPUGNAÇÃO AOS ARTIGOS 192, §§ 1º E 2º; 193 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO; 201 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO; 273, PARÁGRAFO ÚNICO; E 283, III, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. [...] CONCESSÃO UNILATERAL DE BENEFÍCIOS E INCENTIVOS FISCAIS. ICMS. AUSÊNCIA DE CONVÊNIO INTERESTADUAL. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 155, § 2º, INCISO XII, “G”, DA CRFB/88. CAPUT DO ART. 193 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO SEM DECLARAÇÃO DE NULIDADE. EXCLUSÃO DO ICMS DO SEU CAMPO DE INCIDÊNCIA.

[...]

8. A concessão unilateral de benefícios fiscais relativos ao ICMS, sem a **prévia** celebração de convênio intergovernamental, nos termos do que dispõe a LC nº 24/75, recepcionada inequivocamente consoante jurisprudência da Corte, afronta ao disposto no artigo 155, § 2º, XII, “g”, da CRFB/88.

9. O comando constitucional contido no art. 155, § 2º, inciso “g”, que reserva à lei complementar federal “regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados” aplicado, in casu, **revela manifesta a inconstitucionalidade material dos dispositivos da Constituição cearense que outorga incentivo fiscal incompatível com a**

23  
2

CRFB/88. Precedentes: ADI 84, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 15/02/1996, DJ 19-04-1996).

**10. A outorga de benefícios fiscais relativos ao ICMS, sem a prévia e necessária celebração de convênio entre os Estados e o Distrito Federal é manifestamente inconstitucional.** Precedentes: ADI 2906/RJ, rel. Min. Marco Aurélio, 1º.6.2011; ADI 2376/RJ, rel. Min. Marco Aurélio, 1º.6.2011; ADI 3674/RJ, rel. Min. Marco Aurélio, 1º.6.2011; ADI 3413/RJ, rel. Min. Marco Aurélio, 1º.6.2011; ADI 4457/PR, rel. Min. Marco Aurélio, 1º.6.2011; ADI 3794/PR, rel. Min. Joaquim Barbosa, 1º.6.2011; ADI 2688/PR, rel. Min. Joaquim Barbosa, 1º.6.2011; ADI 1247/PA, rel. Min. Dias Toffoli, 1º.6.2011; ADI 3702/ES, rel. Min. Dias Toffoli, 1º.6.2011; ADI 4152/SP, rel. Min. Cezar Peluso, 1º.6.2011; ADI 3664/RJ, rel. Min. Cezar Peluso, 1º.6.2011; ADI 3803/PR, rel. Min. Cezar Peluso, 1º.6.2011; ADI 2549/DF, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1º.6.2011.

[...] (STF, Tribunal Pleno, ADI 429, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 20/08/2014, grifou-se)

Em acréscimo, ressalte-se que a concessão de benefícios fiscais relativos ao ICMS em desacordo com as exigências da LCF nº 24/1975, se ocorrida na vigência da LCF nº 160/2017 (a partir de 08/08/2017, data da respectiva publicação no DOU), pode sujeitar a unidade federada às **restrições previstas nos incisos I a III do § 3º do art. 23 da LCF nº 101/2000**, a saber: a) receber transferências voluntárias; b) obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; c) contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. É a redação clara do art. 6º da LCF nº 160/2017:

Art. 6º Ressalvado o disposto nesta Lei Complementar, a concessão ou a manutenção de isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais em desacordo com a Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, implica a sujeição da unidade federada responsável aos impedimentos previstos nos incisos I, II e III do § 3º do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, pelo prazo em que perdurar a concessão ou a manutenção das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais.

[...].

Tendo em vista esses fundamentos, reputam-se prejudicadas as demais questões aduzidas no veto governamental, visto que a ausência de autorização do CONFAZ em favor do Estado de Goiás já constitui motivo bastante para impedir referida isenção.

Por tais razões, o relatório é pela **manutenção total do veto**.

É o relatório.

SALA DAS SESSÕES, em 07 de Agosto

de 2018.

DEPUTADO HELIO DE SOUSA  
RELATOR